



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Trabalhando Cada Vez Mais



LEI Nº. 365/2009

]



"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA – CE** APROVA e o Prefeito Municipal de Forquilha, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino, estruturado pela Lei, é uma instituição de personalidade jurídica que integra área do Magistério Escolar, incumbido de planejar, executar, supervisionar, avaliar e controlar os programas e ações que tenham relação direta e indireta com a educação municipal e com o processo de ensino e de aprendizagem na jurisdição do Município de Forquilha, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentais e formas de colaboração com o Estado do Ceará, para estabelecer garantias visando a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a

[Handwritten signature]



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Trabalhando com a Gente



Av. Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha-Ce
Cep: 62.115-000 - Fone: (88) 3619.1167

erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, constituído, no máximo por dezessete, e, no mínimo por treze membros indicados pela sociedade civil, através de processo eletivo terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – colaborar com o poder executivo na elaboração das políticas de educação escolar no âmbito do município, definindo propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;
- II – dar assessoria à Secretaria Municipal de Educação na discussão coletiva do projeto político pedagógico do sistema e das unidades escolares;
- III – definir as matrizes curriculares para o nível da educação infantil e do ensino fundamental, nas diferentes modalidades, respeitando e observando a legislação educacional, bem como as normas nacionais e estaduais pertinentes;
- IV – credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;
- V – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;
- VI – autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;
- VII – supervisionar as instituições escolares abrangidas pelo sistema municipal de ensino para assegurar e aperfeiçoar sua qualidade e oferta.

Seção II **DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 3º - A Educação é direito de todos, dever do Estado e da Família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do Educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o artigo 205 e 206 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Educação Básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

[Handwritten signature]



Art. 4º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Forquilha, com ênfase na Educação Básica que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 5º - Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação, no âmbito deste Município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, a articulação às normas do Sistema Estadual de Ensino, assegurada a sua autonomia, peculiaridades e identidade própria.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º. O Sistema Municipal de Educação será regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, observadas as leis regulamentares sobre a matéria:

- I. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e
- II. Lei Federal nº 11.494/2007, de 20 de junho de 2007.

Art. 7º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas, fomentando a autonomia intelectual e a atitude crítico-propositiva;
- II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;
- III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;
- IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar básica;
- V - promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VIII - Valorizar a experiência extra-escolar mediante processos diagnósticos e construtivos de avaliação;
- IX - Assegurar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas apreça a diversidade cultural, étnica, racial, religiosa, etária, sexual e política;
- X - Fomentar o conhecimento enquanto construto-histórico e social de usufruto de todos;



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Forquilha - Centro - Forquilha - Ce



Av. Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha-Ce
Cep: 62.115-000 - Fone: (88) 3619.1167

XII - Garantir a Educação como fundamento de cidadania para a inclusão social.

XIII - Promover a educação ambiental como eixo norteador e prática sócio-educativa.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito com o mínimo de 09 anos de escolaridade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando da Educação Infantil e do Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, mediante parceria firmada com o órgão da Saúde, e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal com especial atenção às populações da zona rural;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas;

X - a oferta de infra-estrutura adequada que garanta a satisfação e manutenção do aluno na escola.

XI - Igualdade de oportunidades educacionais a todos sem distinção, consideradas as igualdades raciais e de gênero e a inclusão escolar de crianças e adolescentes em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas com necessidades especiais e jovens e adultos trabalhadores;



XII – Promoção do recenseamento de educandos à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, fazer-lhes a chamada pública e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola;

XIII – Promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da Iniciativa Privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo.

XIV – Estabelecer mecanismos institucionais à implantação e manutenção da Educação Profissional para formação de nível básico, inclusive a educandos com necessidades especiais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – A Secretaria Municipal de educação, estabelecida na estrutura organizacional do Município de Forquilha como órgão executivo das políticas de educação básica

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - as unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

IV - o Conselho Municipal de Educação, constituído de forma democrática, atuará como órgão de assessoria, junto à Secretaria de Educação, e, normativo das instituições escolares que compõem o Sistema Municipal de ensino e das instituições escolares da educação infantil pública e privada.

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 10 As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;



- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares.

Art. 11 - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação como órgão responsável para exercer as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

Handwritten signature



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Trabalhando pela Vida e pelo Bem



Av. Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha-Ce
Cep: 62.115-000 - Fone: (88) 3619.1167

- IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- V - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação e das políticas públicas de educação;
- VI - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;
- VII - elaborar o Plano Municipal de Educação.

1º O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável para conceder parecer favorável ou não para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como seus cursos, anos ou ciclos, levando em consideração a definição dos padrões mínimos exigidos de qualidade para o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15 A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação da comunidade escolar em órgãos colegiados;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

Handwritten signature/initials



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Trabalhando Cada Vez Mais



Av. Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha-Ce
Cep: 62.115-000 - Fone: (88) 3619.1167

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 16 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I - Educação Infantil em creches e pré-escola;

II - Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como objetivo desenvolver integralmente a criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação desenvolvida na família e na convivência em seu espaço social.

Art. 18 - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e cuidar da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial, estimulando e proporcionando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 19 - A Educação infantil será oferecida em instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e em instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 20 - A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 21 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória

Handwritten signature



e gratuita, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, e, facultativamente aos cinco anos, tem por objetivo a formação básica e completa do cidadão.

Art. 22 - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 23 O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

- a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;
- b) as peculiaridades locais. O Calendário Escolar poderá ser reestruturado somente mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação;

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas instituídas pelo Conselho Municipal de Educação para o Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento interno;
- c) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados em outros estados do país ou provenientes do exterior.

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por ano de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

- a) regime de progressão continuada;



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Trabalhando Cada Dia Mais



Av. Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha-Ce
Cep: 62.115-000 - Fone: (88) 3619.1167

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de reforço nos estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação da aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação do professor e com freqüência, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Trabalhando Cada Vez Mais



Av. Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha-Ce
Cep: 62.115-000 - Fone: (88) 3619.1167

Art. 25 - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professores, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 26 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, estabelecerá os conteúdos do ensino religioso.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 27 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º Sistema de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 28 - Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida, Preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

[Handwritten signature]



Av. Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha-Ce
Cep: 62.115-000 - Fone: (88) 3619.1167

§ 3º A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do Poder Público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental.

Art. 29 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 30 - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 32 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Trabalhando Cada Vez Mais



Av. Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha-Ce
Cep: 62.115-000 - Fone: (88) 3619.1167

V - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 33 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão diretamente responsável pela gestão dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 36 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação enviará ao Executivo, a cada trimestre do exercício financeiro, os relatórios gerenciais indicando ações, projetos e atividades executadas, destacando as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos para MDE - manutenção e desenvolvimento do ensino - visando a sua correção.



CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 38 - O Município definirá com o Estado as estratégias de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório e elaborará, em conjunto, os planos de ação para alcançar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 39 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I - formulação de políticas e planos educacionais, visando os processos de formação contínua de professores e desenvolvimento de projetos que integrem os alunos do Município e do Estado.
- II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV - valorização e formação dos recursos humanos da educação;
- V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica;
- VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - formação de parceria na utilização dos prédios públicos em turnos que haja espaço ocioso.

Art. 40 - O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

X



FORQUILHA
GOVERNO MUNICIPAL
Trabalhando Cada Vez Mais



Art. 41 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcio, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 – O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, Plano Decenal corresponde, com vistas à realização de seus objetivos e metas adequando-os às especificidades locais.

Art. 43 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em função de apoio administrativo e serviço gerais nas Instituições Escolares e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Forquilha, aos 23 dias do mês de Outubro de 2009.


EDMUNDO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal


ANA HELENA DE PAULA PESSOA NEVES
Secretária Municipal de Educação

